

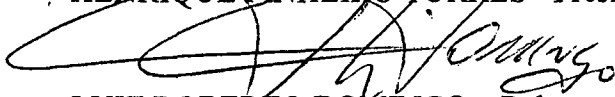


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006129/2005-05
Recurso nº 139.193
Resolução nº 3101-00.044 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente J. MANSUR PECUÁRIA PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRJ- CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Taquaral, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1931203-2, com área de 33.550,0 ha, localizado no Município de Barão de Melgaço -MT.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil (ADA) que comprove ser a área de preservação permanente passível de dedução da área tributável, bem como o Contribuinte não comprovou o valor de terra nua declarado. Além disso, foi retificado a área total declarada pelo Contribuinte, com base nas matrículas enviadas.

Cientificado do lançamento em 14/12/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2006 (fls. 117/155), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 18/10/2006, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 08/11/2006 (fls. 212/224), alegando em síntese que:

a) o Fisco considerou como área total a soma das áreas da Fazenda Taquaral (NIRF 1.931.203-2) de 33.550 ha e da Fazenda Pindaival (NIF 4.912.639-3) de 13.600,8 ha. Assim, deverá ser mantido a área declarada, uma vez que o procedimento fiscal se refere somente o NIRF 1.931.203-2;

b) as áreas de reserva legal e preservação permanente estão demonstradas pelo laudo técnico de fls. 20/50, além disso, a existência das referidas áreas não podem estar vinculadas à averbação na matrícula do imóvel e ainda pela apresentação de ADA;

b) é ilegal e injusta a cobrança de juros e da multa de mora, uma vez não havia que se falar em lançamento suplementar antes da lavratura do Auto de Infração;

e) cita diversos julgados deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

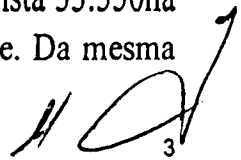
Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Taquaral, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1931203-2, com área de 33.550,0 ha, localizado no Município de Barão de Melgaço -MT.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Diante da análise do laudo apresentado às fls. 20/50, da DITR e do Auto de Infração, verifica-se que as áreas levadas em consideração para formação da área total do imóvel, ao que parece, não são coincidentes. Enquanto a área total do imóvel consta 33.550ha na DITR e no Laudo, no Auto de infração a área considerada é de 47.132,4ha e. Da mesma



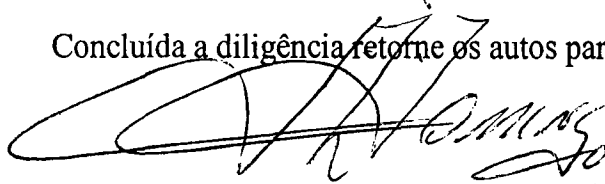
forma constam divergências sobre a extensão das áreas de preservação permanente e reserva legal glosadas pela Fiscalização, sendo que, considerando a possibilidade de provimento do recurso no que tange a exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR, faz-se necessário obter a certeza acerca da qualidade e extensão dessas áreas.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que:

- (i) informe os imóveis que estão cadastrados nas NIRFs 1.931.203-2 e 4.912.639-3, e se tais imóveis foram terras contínuas;
- (ii) oficie os competentes Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas localidades para que seja encaminhada cópia da matrícula dos imóveis dos respectivos imóveis;
- (iii) seja intimado o Contribuinte para trazer aos autos a ART referente ao laudo juntado às fls. 20/50, bem como para se manifestar sobre a conclusão da presente diligência.

Concluída a diligência retorne os autos para julgamento.


LUIZ ROBERTO DOMINGO